



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail:  
1civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0816857-81.2019.8.23.0010  
Recurso n.º \$recurso.getNumeroUnicoRecursoFormatado()

## **SENTENÇA**

**Parte autora:** NOELIA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES

**Parte Ré:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

**Identificação do caso:** Ação de Cobrança.

**Suma do pedido:** Condenação em pagamento da diferença do seguro.

**Suma da contestação:** Da Ausência De Laudo do IML Quantificando A Lesão - Ônus da Prova Do Autor. Do Requerimento Administrativo - Da Inexistência de Invalidez Permanente. Da Ausência de Cobertura. Descabimento de Renovação de Pleito Indenizatório. Lesão Preexistente. Da Aplicabilidade da Súmula 474 Do Superior Tribunal de Justiça. Da Impossibilidade da Inversão do Ônus da Prova. Dos Juros de Mora e da Correção Monetária. Dos Honorários Advocatícios.

**Ocorrências:** Inicial. Despacho - emenda da inicial. Contestação. Saneador. Intimação. Retorno de AR. Frequência juntada. Conclusos.

**Ocorrências:** Inicial. Decisão – AJG. Citação. Contestação. Sentença. Apelação. Acórdão. Nova designação. Intimação. Retorno de AR. Frequência juntada. Conclusão.

Eis o relato que segue, em síntese, os requisitos do art. 489, inc. I do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa, não sem antes esclarecer que não importa qual seja a seguradora contra a qual se volta o beneficiário, visto que todas são corresponsáveis pelo pagamento.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, independentemente de culpa do condutor, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)\”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O acidente foi comprovado com a apresentação da Ficha de Atendimento do SAMU, em evento 1.7, cujo teor tem fé pública.

Contudo, não houve produção de prova suficiente a demonstrar que o grau da invalidez do autor é contrário àquele constatado administrativamente. Isso porque a prova pericial necessária para se atestar o grau da invalidez permanente do autor e a incorreção do apurado administrativamente se tornou preclusa ante o não comparecimento do autor, como se observa de EP 52 e 84.

No ponto, cumpre registrar que o autor estava ciente da perícia, seja porque se manifestou nesse sentido seja porque a intimação ocorrida em EP 74, é juridicamente válida nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil (TJRR – AC 0010.16.817741-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 1ª Turma Cível, julg.: 25/08/2017, DJe 29/08/2017, p. 13-14; TJRR - AC 0010.15.817316-0, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13-14; e TJRR, AC 0010.15.805899-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)”

Rejeito o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do patrono da parte contrária, atualizado pela tabela deste Tribunal desde esta data e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade, no caso, a parte é beneficiária da gratuidade de justiça).

Devolve-se à parte ré o valor depositado a título de honorários periciais, por meio de transferência bancária, devendo a parte requerida ser intimada para informar a conta para transferência via alvará/ofício.

Transitada em julgado e realizada a devolução do valor acima, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas em sistema<sup>T</sup>.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito